

CENTRO DE ARBITRAGEM COMERCIAL DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA PORTUGUESA

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM RÁPIDA

(1 de abril de 2021)

Capítulo I

Disposições Iniciais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento de Arbitragem Rápida é aplicável:

- a) Quando as Partes o previram na convenção de arbitragem ou em acordo posterior;
- b) Quando uma das Partes o propôs e a outra não se opôs;
- c) Por decisão do Presidente do Centro.

Artigo 2.º

Aplicação do Regulamento por iniciativa de uma das partes

- Não havendo acordo prévio para a aplicação do Regulamento de Arbitragem Rápida, o Requerente pode requerê-lo, no Requerimento de Arbitragem.
- 2. O Requerido deve responder ao convite na sua Resposta, considerando-se que aceita se nada disser.
- 3. O Requerido pode, igualmente, propor a aplicação do Regulamento de Arbitragem Rápida na sua Resposta, sendo o Requerente notificado para se pronunciar.
- 4. Se o Requerente nada disser, considera-se que aceitou a proposta de aplicação do Regulamento de Arbitragem Rápida.
- 5. Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, a parte que requer a aplicação do Regulamento de Arbitragem Rápida deve indicar o árbitro que, caso este não se aplique, integrará o tribunal a constituir de acordo com o Regulamento de Arbitragem.



Artigo 3.º

Aplicação do Regulamento por decisão do Presidente

- 1. O Presidente do Centro determina a aplicação do Regulamento de Arbitragem Rápida nos processos cujo valor seja igual ou inferior a 400.000€, exceto se:
 - a) As Partes tiverem excluído a sua aplicação na convenção arbitral ou em acordo posterior;
 - b) Ambas as Partes, notificadas de tal intenção, se oponham;
 - c) As circunstâncias do caso não sejam adequadas à sua aplicação.
- 2. O Presidente do Centro pode ainda determinar a aplicação do Regulamento de Arbitragem Rápida nos processos cujo valor seja superior a 400.000€ quando entender adequado e nenhuma das Partes se oponha.

Artigo 4.º

Aplicação subsidiária do Regulamento de Arbitragem

O Regulamento de Arbitragem é subsidiariamente aplicável em todas as situações não expressamente previstas.

Artigo 5.º

Prazo geral

O prazo para a prática de qualquer ato que não se ache previsto no Regulamento de Arbitragem Rápida é de cinco dias.

Capítulo II

Tribunal Arbitral

Artigo 6.º

Árbitro Único

O tribunal arbitral é constituído por árbitro único.

Artigo 7.º

Designação do árbitro

1. Dez dias após a notificação da Resposta, as Partes podem apresentar a nomeação do árbitro em que acordem.



2. Qualquer das Partes pode, no mesmo prazo, requerer ao Presidente do Centro a nomeação do Árbitro Único.

Capítulo III

Processo Arbitral

Artigo 8.º

Requerimento de Arbitragem

- 1. Quem pretenda submeter um litígio a tribunal arbitral de acordo com o Regulamento de Arbitragem Rápida deve apresentar, no Secretariado, Requerimento de Arbitragem Rápida, juntando convenção de arbitragem ou proposta dirigida à parte contrária para a sua celebração.
- 2. No Requerimento de Arbitragem Rápida, que não pode exceder as trinta e cinco páginas, o Requerente deve:
 - a) Identificar as partes, indicando as suas moradas e, se possível, endereços eletrónicos;
 - b) Descrever todos os factos relevantes para a resolução do litígio;
 - c) Indicar o pedido e o respetivo valor;
 - d) Juntar os documentos destinados a fazer prova dos factos alegados;
 - e) Indicar as testemunhas que pretende apresentar;
 - f) Juntar relatório de perito por si indicado, quando pretenda produzir prova pericial;
 - g) Referir quaisquer outras circunstâncias que considere relevantes.

Artigo 9.º

Citação e Resposta

- 1. Dentro de cinco dias, o Secretariado cita o Requerido, remetendo um exemplar do Requerimento de Arbitragem Rápida e dos documentos que o acompanham.
- 2. O Requerido pode, no prazo de vinte dias, apresentar a sua Resposta, que não pode exceder as trinta e cinco páginas, devendo:
 - a) Tomar posição sobre o litígio e o pedido;
 - b) Juntar os documentos destinados a fazer prova dos factos alegados;
 - c) Indicar as testemunhas que pretende apresentar;
 - d) Juntar relatório de perito por si indicado ou informar que o fará no prazo de vinte dias, quando pretenda produzir prova pericial;
 - e) Referir quaisquer outras circunstâncias que considere relevantes.



- 3. A requerimento do Requerido, devidamente fundamentado, o prazo de apresentação da Resposta apenas pode ser prorrogado:
 - a) Pelo Presidente do Centro em casos excecionais e depois de ouvido o Requerente;
 - b) Por acordo de ambas as partes.

Artigo 10.º

Regras de processo e condução da arbitragem

- O árbitro único pode conduzir o processo do modo que considerar mais apropriado, atendendo à natureza deste e dando às partes uma oportunidade razoável de fazer valer os seus direitos.
- 2. Salvo que o Tribunal determine o contrário em conformidade com o número anterior, ou haja acordo das partes nesse sentido, o processo seguirá o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 11.º

Decisão sobre a competência do tribunal arbitral

Caso seja suscitada a incompetência do tribunal arbitral, esta é decidida a final, exceto se disser respeito a apenas parte do objeto do litígio, caso em que pode ser decidida de imediato.

Artigo 12.º

Audiência preparatória

- 1. Se a arbitragem houver de prosseguir e o tribunal entender conveniente para o seu célere andamento, as partes são convocadas para uma audiência preparatória, no prazo de vinte dias da constituição do tribunal arbitral.
- 2. O tribunal arbitral define, nesta audiência, ouvidas as partes:
 - a) As questões a decidir;
 - b) O calendário processual provisório, que inclui obrigatoriamente a data ou datas da audiência final;
 - c) Em casos excecionais e tendo em conta a complexidade do caso, a apresentação de novas peças escritas das partes, a apresentar em simultâneo;
 - d) Eventuais alterações aos meios de prova apresentados, fixando então as regras e prazos quanto à sua produção;
 - e) Se são apresentados depoimentos escritos das testemunhas e em que prazo;
 - f) As regras aplicáveis à audiência, incluindo o tempo máximo disponível para a produção de prova, que não pode exceder vinte horas no total, respeitando o princípio da igualdade;



g) O valor da arbitragem, sem prejuízo da possibilidade de modificação superveniente.

Artigo 13.º

Prova documental

- 1. Os documentos para prova dos factos alegados são juntos com as peças iniciais, não sendo admissíveis posteriormente a não ser em circunstâncias excecionais e nos termos do número seguinte.
- 2. A parte que pretenda proceder supervenientemente à junção de documento requere-o ao Tribunal, com cópia para a contraparte, explicando a superveniência e relevância do documento, mas sem proceder à sua junção, a qual só ocorre depois de autorizada pelo Tribunal.

Artigo 14.º

Prova pericial

- 1. A perícia é realizada por peritos indicados pelas partes.
- 2. Os relatórios periciais são juntos com as peças iniciais nos termos aí previstos.
- 3. O relatório pericial contém:
 - a) O nome completo e endereço do perito;
 - b) Declaração de independência quanto às partes e ao objeto do litígio, revelando quaisquer relações presentes ou passadas com as partes;
 - c) Um resumo do seu curriculum profissional, com relevância para o objeto da perícia;
 - d) Uma descrição do objeto da perícia, dos pressupostos de facto relevantes e dos elementos consultados para as conclusões da perícia;
 - e) Os factos e conclusões, devidamente justificadas;
 - f) A assinatura do perito, data e local de realização.
- 4. A requerimento de qualquer das partes ou por decisão do tribunal, os peritos prestam em conjunto esclarecimentos na audiência final.
- 5. A circunstância de a contraparte não requerer o depoimento oral do perito não determina a aceitação dos factos objeto do relatório pericial.

Artigo 15.º

Prova testemunhal

1. Cada parte apresenta as suas testemunhas, até ao máximo de cinco cada uma; caso seja deduzida reconvenção, esse limite é aumentado para o dobro.



- 2. Se o tribunal o determinar em audiência preparatória, as partes apresentam depoimentos escritos de todas as testemunhas.
- 3. Os depoimentos escritos contêm:
 - a) O nome completo e endereço da testemunha;
 - b) Uma declaração relativa à sua relação presente ou passada com as partes;
 - c) Um resumo do seu curriculum profissional, se relevante para apreciação do depoimento;
 - d) Uma descrição completa e detalhada dos factos e das fontes de informação da testemunha;
 - e) Uma declaração de que o seu testemunho corresponde à verdade;
 - f) A assinatura da testemunha, data e local onde foi elaborado o depoimento.
- 4. Caso tenham sido apresentados depoimentos escritos, as testemunhas são ouvidas oralmente apenas se a contraparte o requerer ou o tribunal o decidir, estando a inquirição limitada ao contra-interrogatório e eventuais esclarecimentos do tribunal.
- 5. A circunstância de a contraparte não requerer o depoimento oral não determina a aceitação dos factos objeto do depoimento escrito.
- 6. Se, requerido o depoimento oral, a testemunha faltar sem justificação razoável, o depoimento escrito não pode ser tomado em consideração enquanto meio de prova.

Artigo 16.º

Alegações finais

- 1. As partes podem alegar, de facto e de direito:
 - a) Oralmente, na última sessão da audiência final; ou
 - b) Por escrito, no prazo de dez dias depois da última sessão da audiência final.
- 3. O tribunal pode, se considerar útil:
 - a) Restringir as alegações finais a questões específicas, de facto ou de direito;
 - b) Limitar o tempo de alegação oral, que não pode exceder uma hora para cada parte;
 - c) Limitar a extensão da alegação escrita, no máximo de trinta e cinco páginas.



Capítulo IV

Sentença arbitral

Artigo 17.º

Prazos para a sentença e para a arbitragem

- 1. A sentença é proferida no prazo de trinta dias a contar da última sessão da audiência final ou das alegações escritas, se posteriores.
- 2. O prazo global para a conclusão da arbitragem é de seis meses, a contar da data da constituição do tribunal.
- 3. O Presidente do Centro, em circunstâncias excecionais e a requerimento fundamentado do tribunal arbitral, pode, ouvidas as partes, prorrogar os prazos previstos nos números anteriores.

Capítulo V

Encargos da Arbitragem

Artigo 18.º

Honorários do árbitro único

Os honorários do árbitro único são fixados pelo Presidente do Centro, tendo em conta o valor da arbitragem, nos termos da Tabela n.º 1 anexa ao Regulamento de Arbitragem Rápida.

Artigo 19.º

Encargos administrativos

- 1. Os encargos administrativos do processo arbitral são fixados pelo Presidente do Centro, tendo em conta o valor da arbitragem, nos termos da Tabela n.º 2 anexa.
- 2. O Requerente paga, por ocasião da apresentação do Requerimento de Arbitragem, um montante fixo de valor igual ao escalão mínimo da Tabela n.º 2, que, a final, lhe será creditado na liquidação dos encargos da arbitragem.



Capítulo VI Disposição Final e Transitória

Artigo 20.º

Entrada em vigor

- 1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Regulamento de Arbitragem Rápida entra em vigor no dia 1 de abril de 2021, aplicando-se às arbitragens requeridas após essa data.
- 2. O presente Regulamento não será aplicável se uma das partes se opuser, nos seguintes casos:
- a) Tendo a convenção de arbitragem sido celebrada antes de 1 de março de 2016;
- b) Tendo a convenção de arbitragem sido celebrada depois de 1 de março de 2016 e antes de 1 de abril de 2021, se o valor da arbitragem for superior € 200.000,00.



Encargos da Arbitragem Rápida

| Tabela n.º 1 | | | | | | | | |
|----------------------|---|-------------------|----------------------|----------------|----------------|--|--|--|
| Honorários árbitro | | | | | | | | |
| Valor do litígio (€) | | | Honorários (€) | | | | | |
| Até 100.000,00 | | | 5.445,00 | | | | | |
| 100.001,00 | a | 200 000,00 | 5.445,00 + 2,565% | do que exceder | 100 000,00 | | | |
| 200 001,00 | a | 500 000,00 | 8.010,00 + 1,28% | do que exceder | 200 000,00 | | | |
| 500 001,00 | a | 1 000 000,00 | 11.850,00 + 0,82% | do que exceder | 500 000,00 | | | |
| 1 000 001,00 | a | 2 500 000,00 | 15.950,00 + 0,72% | do que exceder | 1 000 000,00 | | | |
| 2 500 001,00 | a | 5 000 000,00 | 26.750,00 + 0,51% | do que exceder | 2 500 000,00 | | | |
| 5 000 001,00 | a | 10 000 000,00 | 39.500,00 + 0,259% | do que exceder | 5 000 000,00 | | | |
| 10 000 001,00 | a | 20 000 000,00 | 52.450,00 + 0,154% | do que exceder | 10 000 000,00 | | | |
| 20 000 001,00 | a | 40 000 000,00 | 67.850,00 + 0,0924% | do que exceder | 20 000 000,00 | | | |
| 40 000 001,00 | a | 80 000 000,00 | 86.330,00 + 0,077% | do que exceder | 40 000 000,00 | | | |
| 80 000 001,00 | a | 120 000 000,00 | 117.130,00 + 0,0514% | do que exceder | 80 000 000,00 | | | |
| 120 000 001,00 | a | 500 000 000,00 | 137.690,00 + 0,025% | do que exceder | 120 000 000,00 | | | |
| 500 000 001,00 | a | 1.000.000.000,00 | 232.690,00 + 0.01% | do que exceder | 500 000 000,00 | | | |
| | | >1.000.000.000,00 | 282.690,00 | | | | | |

Acresce, quando devido, IVA, À taxa legal



| Tabela n.º 2 | | | | | | | | |
|--------------------------|---|-----------------------|------------------------------|----------------|----------------|--|--|--|
| Encargos administrativos | | | | | | | | |
| Valor do litígio (€) | | | Encargos administrativos (€) | | | | | |
| Até 100.000,00 | | | 2.570,00 | | | | | |
| 100.001,00 | a | 200 000,00 | 2.570,00 + 2,05% | do que exceder | 100 000,00 | | | |
| 200 001,00 | a | 500 000,00 | 4.620,00 + 1,03% | do que exceder | 200 000,00 | | | |
| 500 001,00 | a | 1 000 000,00 | 7.710,00 + 0,205% | do que exceder | 500 000,00 | | | |
| 1 000 001,00 | a | 2 500 000,00 | 8.735,00 + 0,102% | do que exceder | 1 000 000,00 | | | |
| 2 500 001,00 | a | 5 000 000,00 | 10.265,00 + 0,082% | do que exceder | 2 500 000,00 | | | |
| 5 000 001,00 | a | 10 000 000,00 | 12.315,00 + 0,051% | do que exceder | 5 000 000,00 | | | |
| 10 000 001,00 | a | 20 000 000,00 | 14.865,00 + 0,041% | do que exceder | 10 000 000,00 | | | |
| 20 000 001,00 | a | 40 000 000,00 | 18.965,00 + 0,031% | do que exceder | 20 000 000,00 | | | |
| 40 000 001,00 | a | 80 000 000,00 | 25.165,00 + 0,021% | do que exceder | 40 000 000,00 | | | |
| 80 000 001,00 | a | 120 000 000,00 | 33.565,00 + 0,011% | do que exceder | 80 000 000,00 | | | |
| 120 000 001,00 | a | 500 000 000,00 | 37.965,00 + 0,005% | do que exceder | 120 000 000,00 | | | |
| 500 000 001,00 | a | 1.000.000.000,00 | 56.965,00 + 0,002% | do que exceder | 500 000 000,00 | | | |
| | | > 1.000.000.000,00 | 66.965,00 | | | | | |

Acresce, quando devido, IVA, À taxa legal